



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 15/06/11

ITEM Nº 53

PEDIDO DE REEXAME

53 TC-001863/026/08

Município: Presidente Bernardes.

Prefeito(s): Hélio dos Santos Mazzo.

Exercício: 2008.

Requerente(s): Hélio dos Santos Mazzo - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 20-07-10, publicado no D.O.E. de 28-07-10.

Acompanha(m): TC-001863/126/08 e Expediente(s): TC-000304/005/08, TC-013339/026/08 e TC-000553/005/09.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

RELATÓRIO

A Colenda Segunda Câmara decidiu emitir Parecer Desfavorável às contas do Prefeito do município de Presidente Bernardes, relativas ao exercício de 2008 (*Parecer às fls. 162*) especialmente em face do desatendimento da posição jurisprudencial desta Corte com relação a precatórios judiciais; do desequilíbrio orçamentário-financeiro do exercício; e da infringência ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nas razões apresentadas (*fls. 168/200*), o responsável argumenta, ante aos requisitórios judiciais, que as obrigações efetivamente pagas no exercício atingiram valor equivalente a 14,14% do estoque total; sustenta ainda que este Tribunal "tem adotado o Princípio da "Reserva do Possível" sendo condescendente e emitindo parecer favorável às contas" em situações semelhantes.

O peticionário também destaca o esforço da administração no sentido de reduzir o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

estoque da dívida com precatórios, o que deveria ser reconhecido pelo Tribunal consoante “farta jurisprudência”; outrossim, argumenta que os processos contendo os precatórios foram recebidos em meados do mês de agosto, posterior a data limite consignada na Constituição Federal “desobrigando, portanto, sua inserção no orçamento de 2008”.

Em relação ao desequilíbrio orçamentário-financeiro aduz que os negativos resultados decorreram da situação de emergência “vivida pelo município no início de 2008, ocasionado por tempestades que assolaram as zonas urbana e rural e que requereram da administração a sua pronta intervenção no sentido de se restabelecer a normalidade ... foi necessária a execução de várias obras emergenciais, bem como a prestação de socorro as vítimas, o que ocasionou o desequilíbrio”.

Observa ainda que o município obteve no exercício uma taxa de investimentos da ordem de 8,55% do orçamento anual, a revelar a necessidade da administração “em dar a população uma melhor prestação dos serviços, investindo em obras em equipamentos”.

Por fim, consigna, em face da transgressão do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que não houve no período de vedação o início de qualquer obrigação ou a assunção de novas despesas; que todos os gastos foram para atendimento das situações normais na prestação dos serviços públicos essenciais à população “exceto, como já dito anteriormente, aquelas que se deram pela situação de emergência vivida pelo município” e conclui que tal circunstância não representa gravidade capaz de macular as contas em análise.

ATJ e SDG (*fls.* 212/223) ressaltam que os argumentos não trazem condições para desconstituir o juízo negativo acerca das presentes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

contas, razão porque opinam pelo desprovimento do Reexame interposto.

É o que consta dos autos.

THM



TC 001863/026/08

VOTO

Preliminarmente conheço do recurso visto que se encontram preenchidos os pressupostos de admissibilidade dispostos no artigo 71 da Lei Complementar nº 709/93 e artigo 161 e incisos do Regimento Interno.

MÉRITO

De plano, cumpre invocar recente orientação traçada por este Tribunal ante aos débitos dos precatórios judiciais; assim, ressalte-se que, consoante decidido nos autos do TC-001974/026/08 - Pedido de Reexame das contas do Prefeito de Guaratinguetá, exercício de 2008, sob a relatoria do e. Conselheiro Antonio Roque Citadini, Sessão do Tribunal Pleno de 13.03.11 - a prestação de contas da administração financeira dos Municípios comporta aplicação dos efeitos da Emenda Constitucional nº 62/09, com o estabelecimento de nova diretriz para o exame desta específica questão.

Contudo, a equipe de fiscalização informa às fls. 34 que o Executivo **não liquidou os precatórios de baixa monta incidentes em 2008**, no total de R\$ 158.357,49, requisitórios estes excetuados pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e que deveriam ser quitados no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição; persiste, pois, a impropriedade relativa ao adimplemento de obrigações judiciais.

Da mesma forma, nota-se que as razões ofertadas para a transgressão do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal não abalam os fundamentos da decisão de fls. 144/145; assim, a assertiva de que os dispêndios decorreram da prestação dos serviços essenciais à população, não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

legitima a realização de despesas sem suficiência financeira nos dois últimos quadrimestres de 2008.

Por fim, a mencionada execução de obras emergenciais realizadas em decorrência das chuvas que atingiram o município não se revela suficiente para justificar o desequilíbrio orçamentário-financeiro do exercício; demais, há ressaltar a elevação da dívida de curto prazo, que representou 11,04% da receita corrente líquida do período.

Nesta conformidade meu **voto nega provimento ao Pedido de Reexame interposto**, mantendo-se, em consequência, o r. Parecer de fls. 162.

THM